

**Ação ordinária - Seguro de vida em grupo -
Reajuste - Faixa etária - Estatuto do Idoso -
Ordem pública - Violação dos princípios do
Código de Defesa do Consumidor - Iniquidade -
Nulidade**

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Seguro de vida em grupo. Reajuste. Faixa etária. Estatuto do Idoso. Ordem pública. Violação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Iniquidade. Nulidade.

- É nula a cláusula que prevê a renovação com reajuste do seguro de vida em grupo em razão de mudança de faixa etária, por violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso, notadamente quando se traduz em elevação abusiva, a tornar iníquo o contrato para o segurado.

- A estabilidade das cláusulas contratuais a que está submetido o consumidor deve ser respeitada, em especial nos contratos de prestações sucessivas.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.413707-9/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: José Luiz Neto -
Apelada: Cia. de Seguros Minas Brasil - Relator: DES.
MARCELO RODRIGUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2009. -
Marcelo Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Trata-se de apelação cível interposta por José Luiz Neto, em face da r. sentença de f. 71/74-TJ, pela qual o Juiz singular julgou improcedente o pedido inicial na ação que move contra Cia. de Seguros Minas Brasil, pela qual pretende a obrigação de fazer de renovar contrato de seguro ou a restituição dos valores pagos a título de prêmio. Por consequência, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por deferir-lhe o benefício da assistência judiciária.

O apelante alega que a sentença merece reforma, visto que a apelada agiu em exercício arbitrário, ao propor a renovação do seguro implementando valores pela idade, tornando oneroso o prêmio para os segurados. Sustenta que pagou o seguro durante mais de 20 anos, enquanto funcionário da empresa com a qual a seguradora mantinha contrato e, de modo oportuno, houve a proposta de renovação com alteração de todas as bases da avença, atingindo os funcionários em zona de risco pela idade. Aduz que os aumentos não foram feitos de forma gradual e que a intenção da apelada é justamente excluir os segurados com idade potencial de risco. Na eventualidade, pugna pela devolução dos valores pagos durante os anos de contrato.

Recurso sem preparo, porquanto beneficiário da assistência judiciária.

A apelada apresentou contrarrazões às f. 81/84-TJ, pugnando pela manutenção da sentença no mérito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em detida e minuciosa análise dos autos, tenho que assiste razão ao apelante quanto à necessidade de se obrigar a apelada a renovar o contrato.

Com efeito, em que pese o caso ter-se desenvolvido como uma ausência de renovação do contrato de seguro pela estipulante, há que se deixar registrado que as provas nos autos demonstram que a renovação não ocorreu devido à proposta de aumento excessivo do prêmio por parte da apelada, o que levou a estipulante a preservar o interesse de seus funcionários, recusando-a (f. 62-TJ).

Todavia, ainda que a estipulante tivesse recusado a renovação, cabia à apelada apresentar proposta individual aos funcionários que demonstrassem interesse na continuidade do contrato, conforme já previa a apólice inicial (f. 10-TJ), fato que, a princípio, não foi comprovado nos autos.

Ademais, observa-se ofensa ao ordenamento jurídico em vigor com a proposta de renovação com aumento substancial do prêmio em razão da idade.

Consoante os princípios de proteção ao idoso, notadamente aqueles encampados na Constituição da República, o legislador pátrio vem editando leis para proteção dos direitos dessa classe na sociedade brasileira.

Assim é que a edição da Lei 9.656, de 1998, prevê, em seu art. 15, a proibição de reajuste das contraprestações pecuniárias em face de mudança de faixa etária para os consumidores com mais de 60 anos de idade nos contratos de saúde. Da mesma forma, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 2003, também protege o consumidor idoso, consoante disposição do art. 8º, pelo qual o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção é um direito social.

No caso, a proposta da mensalidade com base na idade passou a ser exigida a partir de fevereiro de 2007, data em que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, já estava em vigência. Reza também o art. 15, § 3º, que: “É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”.

A incidência da regra acima citada deve ser adequada aos casos do seguro de vida em grupo, em razão da função social desse tipo de avença, não representando, no caso, ofensa a ato jurídico perfeito via retroatividade de lei.

Insta anotar que, em função do seu caráter de ordem pública, tem a legislação aplicação imediata. Por isso, influi em relações que, a despeito de nascidas em período anterior a sua vigência, devem sofrer os efeitos da nova lei, principalmente porque a cláusula relacionada ao aumento da mensalidade em função da implementação da idade passou a gerar efeitos concretos quando o Direito brasileiro não mais contemplava a validade dessa espécie de ajuste.

Não se estão alcançando, dessa forma, os efeitos das cláusulas contratuais que tiveram sua eficácia implementada antes da vigência de novas leis, em específico da Lei 10.741, de 2003.

Tem-se por evidente que a aplicação da cláusula por idade, para renovação do contrato, provoca aumento excessivo da prestação, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo (art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), tendo o potencial concreto de afastar o consumidor do sistema.

Há, assim, frustração da legítima expectativa de o segurado se manter protegido pela relação contratual que estabeleceu durante o decorrer do tempo, que, no caso do autor, remete a mais de quarenta (40) anos, visto que a relação jurídica entre as partes se iniciou em 1964 (f. 10-TJ).

Vale dizer, os contratos securitários configuram, na realidade, contratos de trato sucessivo, isto é, negócios de longa duração em que o segurado, diante da essencialidade do bem protegido, tem grande expectativa de que o vínculo contratual estabelecido seja mantido por tempo indeterminado; logo, acredita que a renovação do seguro será automática e nos termos anteriormente pactuados, ocorrendo tão somente a continuidade do contrato celebrado com atualizações monetárias.

Sobre o assunto, é oportuno trazer à baila os ensinamentos de Cavalieri Filho, ao lecionar que:

Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira ‘trilogia’, uma espécie de santíssima trindade.

Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco. [...]

Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed., rev. e amp. SP: Editora Atlas, 2007, p. 404/405.)

Notadamente, em termos atuariais, nada evidencia a adequação desse patamar elevado sugerido pela apelada, salientando-se que a mensalidade do autor vinha sofrendo os reajustes normais decorrentes da inflação e do equilíbrio econômico. Apesar de mencionar em sua notificação a existência de desequilíbrio atuarial, a apelada não demonstrou a ocorrência efetiva dessa desproporcionalidade (f. 47-TJ).

Nesse sentido, com base no art. 51 do CDC, reconhece-se a impropriedade do estabelecimento das cláusulas que tornaram iníquo o contrato e levaram à não renovação.

Cláudia Lima Marques assevera com absoluta propriedade que:

As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inciso IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual. [...]

Segundo o inciso IV do art. 51, são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, ‘que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade’. Três são, portanto, os parâmetros: 1) o conhecido princípio da boa-fé, de inspiração alemã (§ 242 BGB), grande ausente do Código

Civil Brasileiro de 1916, que, agora, após os esforços da jurisprudência e da doutrina, encontra-se positivado no sistema jurídico brasileiro; 2) a equidade, significando, aqui, mais a necessidade do chamado equilíbrio contratual (na expressão de Raiser, *Vertragsgerechtigkeit*) do que a inspiração inglesa da decisão caso a caso na falta de previsão legal anterior, uma vez que as normas do próprio CDC, nos seus artigos iniciais, básicos, já instituem linhas mestras para este equilíbrio; 3) a noção de vantagem exagerada, que vem complementada no § 1º do art. 51, o qual institui alguns casos de presunção de vantagem exagerada, nitidamente inspirados na alínea 2 do § 9º da Lei alemã de 1976, hoje alínea 2 do § 307 do BGB - Reformado. (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das lições contratuais*. São Paulo: RT, 2002.)

É bastante cômodo para as seguradoras realizar e manter o contrato de seguro de vida durante longo período de tempo, com a expectativa de risco média relativa à idade do segurado, e, quando este atinge faixa em que o risco se torna mais iminente de se concretizar, elevar o valor do prêmio sob o frágil argumento de aumento do risco ou desequilíbrio na avença, sobejamente quando o prêmio já se encontra há muito tempo capitalizado para a cobertura de eventual sinistro.

Sopesados todos esses fundamentos, tem-se que o contrato de seguro deve ser mantido nos termos em que originariamente pactuado, a fim de respeitar os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações contratuais, indispensáveis para a vida social.

No caso dos autos, em que a contratação do seguro foi efetivada há mais de quarenta (40) anos, e considerando-se que somente em 2007 a seguradora obrigou os segurados a aderir à apólice com cláusula de aumento de prêmio em razão da faixa etária, tem-se que a renovação naqueles moldes, ou seja, anterior à abusiva proposta de migração, já constitui um bem para os segurados e deve ser judicialmente protegido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido inicial para obrigar a apelada a renovar o contrato com o apelante, nas mesmas bases da avença original, com atualização anual dos prêmios por índices oficiais nele constantes, ou, na sua falta, pelo IGP-M, vedada a atualização por idade e a exclusão de riscos.

Por consequência, altero os ônus de sucumbência para condenar a apelada ao pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCOS LINCOLN e FERNANDO CALDEIRA BRANT.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...